



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06/08/1999
C	<i>Voluntário</i>
	Rubrica

176

Processo : 13673.000010/97-80
Acórdão : 201-72.428

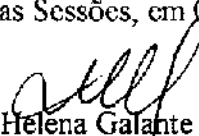
Sessão : 02 de fevereiro de 1999
Recurso : 106.521
Recorrente : GILBERTO RUFINO DOS SANTOS
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PEREMPÇÃO – O recurso voluntário deve ser interposto nos trinta dias seguintes ao do recebimento da intimação do resultado da decisão singular, constituindo-se termo *a quo* do prazo deferido, no caso de intimação por via postal, aquele estabelecido no inciso II, do § 2º do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72. **Recurso não conhecido, por perempto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: GILBERTO RUFINO DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Correa, Valdemar Ludvig, Ana Neyle Olímpio Holanda e Sérgio Gomes Velloso.
cl/ovrs



Processo : 13673.000010/97-80
Acórdão : 201-72.428

Recurso : 106.521
Recorrente : GILBERTO RUFINO DOS SANTOS

RELATÓRIO

O contribuinte insurge-se contra o ITR exigido para o exercício de 1996, argumentando a irreabilidade da base de cálculo. Juntado Laudo Técnico da EMATER MG.

Na decisão monocrática o julgador mantém o lançamento, argumentando que não pode prosperar o VTN declarado, menor do que o estabelecido em norma legal, sem que tenha sido demonstrado, documentalmente, eventual inaplicação do valor tributado. Repele o laudo por não se enquadrar às exigências da legislação de regência.

Inconformado, o contribuinte interpõe o presente recurso voluntário, onde repete os argumentos da impugnação, juntando declaração da EMATER para superar a inaceitação do Laudo acostado.

De fls. 15, Despacho de encaminhamento do processo ao Colegiado, com declaração de intempestividade da interposição do presente recurso voluntário.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita, provavelmente do relator, em tinta preta.



Processo : 13673.000010/97-80
Acórdão : 201-72.428

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Conforme deflui do relatado, existe questão preliminar a ser enfrentada. Segundo o Despacho noticiado, de fls. 15, a autoridade preparadora denuncia a intempestividade da interposição do recurso voluntário.

Em exame atento dos autos, constato que a intimação do resultado do julgamento monocrático foi procedida via postal, cingindo a análise da matéria ao inciso II e § 2º, II, todos do artigo 23 do Decreto n.º 70.235/72.

Cumpre ressaltar, ainda, que a norma aplicada deve ser considerada com a redação anterior à atual, tendo em vista que a intimação foi postada anteriormente à alteração das regras intimatórias por via postal.

Para a devida clareza da legislação a ser aplicada, passo a transcrevê-la, como vigente à época dos fatos:

“Art. 23. Far-se-á a intimação:

I -

II – Por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento.

III -

§ 2º. Considera-se feita a intimação:

II – Na data do recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da intimação à agência postal-telegráfica.”

O inciso II do *caput* do artigo em parte transcrito, na redação moderna, nada mais fez do que consagrar o entendimento que o Conselho de Contribuintes vinha adotando, da perfeita intimação via postal quando esta destinada ao endereço (domicílio fiscal) do contribuinte.

Neste aspecto, nenhuma mácula na providência. O AR que a acompanhou, perfeitamente endereçado, ainda que não tenha sido o contribuinte a assiná-lo e dele não conste a data do recebimento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13673.000010/97-80
Acórdão : 201-72.428

Assim, necessário estabelecer o prazo a contar da data da entrega da intimação à agência postal telegráfica, base para o estabelecimento do termo *a quo* da contagem do prazo para interposição do Recurso. Esta entrega ocorreu em 12.11.97. Assim sendo, em o termo inicial da contagem do prazo ocorreu em 27.11.97.

Nestes termos, o prazo para a interposição do recurso voluntário venceu no dia 29 de dezembro (segunda-feira).

O Recurso foi interposto em 07.01.98, portanto, inapelavelmente fora de prazo, maculado pela preempção.

Nestes termos, voto pelo não conhecimento do recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 1999

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER